



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1005
Rub. _____

PROCESSO N.º : 13082-6/2012

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2012

GESTORES : ALESSANDRO NICOLI – PREFEITO MUNICIPAL

GERSON ANTÔNIO MAURINA - VICE-PREFEITO

**MARCELI SALETE TAFAREL – PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRA**

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

EQUIPE : CLEU BORELLI

1 INTRODUÇÃO

Em atendimento ao inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, ao artigo 212 da Constituição Estadual, bem como ao inciso VII do artigo 29 da Resolução nº 14/2007/TCE-MT, foi admitido o **Recurso Ordinário** em questão, e encaminhado a esta 4ª Secretaria de Controle Externo para análise e instrução.

Apresenta-se o Relatório de Análise com o objetivo de subsidiar o julgamento do citado pedido.

2 FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos Senhores Alessandro Nicoli – Prefeito Municipal e Gerson Antônio Maurina – Vice-prefeito, e pela Senhora Marceli Salete Tafarel – Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira (fls. 931 - 999/TC) contra a decisão prolatada no Acórdão nº 4.086/2013 - TP (fls. 851 - 854/TC), que julgou regulares, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santa Carmem, relativas ao exercício de 2012, e aplicou-lhes



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1006
Rub. _____

multas no valor correspondente a 328 UPFs/MT, sendo: 169 UPFs/MT para o Sr. Alessandro Nicoli – Prefeito Municipal; 44 UPFs/MT para o Sr. Gerson Antônio Maurina – Vice-prefeito; e 115 UPFs/MT para a Sra. Marcella Salette Tafarel – Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira.

O referido recurso ordinário está fundamentado no inciso I do artigo 270 do RITCE/MT, que estabelece:

“Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;

Consta estabelecido no § 3º do artigo 270 do RITCE/MT, que o direito de interposição de recursos é de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

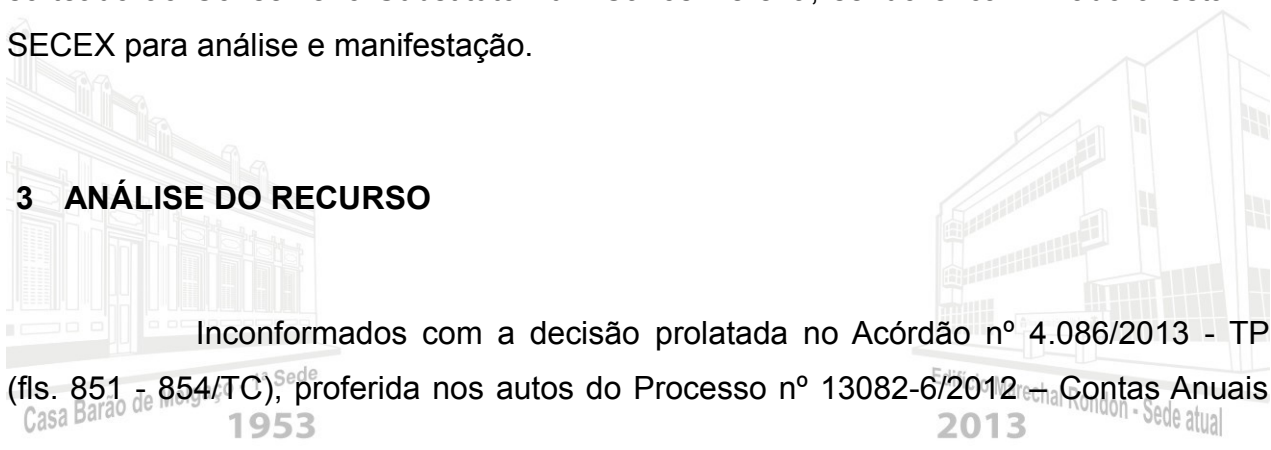
O Recurso foi protocolado tempestivamente neste Tribunal na data de 07/10/2013, dentro do prazo admitido pelo RITCE/MT, tendo em vista que a decisão proferida no Acórdão nº 4.086/2013 – TP, foi publicada no DOE/MT em 23/09/2013.

O Conselheiro José Carlos Novelli – Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 11 de outubro de 2013, apreciou a admissibilidade do Recurso Ordinário e, considerando preenchidos os requisitos atinentes à espécie, decidiu por conhecê-lo e recebê-lo nos termos dos artigos 67 da LC nº 269/2007 c/c inciso I do 270 do RITCE/MT.

Em atendimento ao artigo 277 do RITCE/MT, o Recurso Ordinário foi sorteado ao Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, sendo encaminhado a esta 4ª SECEX para análise e manifestação.

3 ANÁLISE DO RECURSO

Inconformados com a decisão prolatada no Acórdão nº 4.086/2013 - TP (fls. 851 - 854/TC), proferida nos autos do Processo nº 13082-6/2012 – Contas Anuais





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1007
Rub. _____

da Prefeitura Municipal de Santa Carmem, os Senhores Alessandro Nicoli – Prefeito Municipal e Gerson Antônio Maurina – Vice-prefeito, e a Senhora Marcella Salette Tafarel – Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira impetraram Recurso Ordinário (fls. 931 - 999/TC) contra a determinação de imputação de multa equivalente a 328 UPFs/MT, sendo: 169 UPFs/MT para o Sr. Alessandro Nicoli – Prefeito Municipal; 44 UPFs/MT para o Sr. Gerson Antônio Maurina – Vice-prefeito; e 115 UPFs/MT para a Sra. Marcella Salette Tafarel – Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira.

A seguir transpõem-se as argumentações apresentadas pelos recorrentes e as respectivas irregularidades.

Gestor:

Alessandro Nicoli - Período: 01/02 a 15/04/2012 e 17/05 a 31/12/2012

Achado 3. HC 05. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) - Tópico 3.4;

3.2 – contrato nº 18/2012 – previsão de prorrogação de prazo para contrato de fornecimento (natureza não continuada) e não de prestação de serviços;

Transcrição da Manifestação do Recorrente:

“Embora haja a aplicação de multa por haver sido entendido por Vossa Excelência, que o referido contrato não poderia ser prorrogado, por não ser prestação de serviços: REITERAMOS QUE O SERVIÇO PRESTADO TRATA-SE DE SERVIÇOS GRÁFICOS, ONDE são realizados serviços de impressão de material gráfico. Prova disso é que tal fornecimento é quitado no elemento de despesa 39 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PJ.

Fazemos a juntada do EMPENHO realizado.”

Análise do Recurso: Antes de analisar as informações prestadas pelo recorrente, insta informar que o Contrato 18/2012, celebrado com a empresa Cappellari & De Paulo Ltda. - ME., tem como objeto o fornecimento de materiais gráficos, tais como: envelopes timbrados, capas de processos, cartão de visitas, blocos de autorização de abastecimento, cartões de tratamento odontológico, ficha familiar, etc...

Concorda-se com o recorrente que somente os contratos de prestação de

serviços podem ser prorrogados. Todavia, para ocorrer a prorrogação deverá ser atendidos certos requisitos que compõem o artigo 57 da Lei nº 8.666/93, especificamente, no caso em tela, o inciso II, a seguir transcrito:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Da leitura do referido inciso, a prorrogação de contrato permitida pela Lei nº 8.666/93, artigo 57, inciso II, alcança somente as contratos de prestação de serviços cujos os objetos são de natureza contínua, não sendo permitido, portanto, para contratos de fornecimento de materiais gráficos, como é o caso do Contrato nº 018/2012.

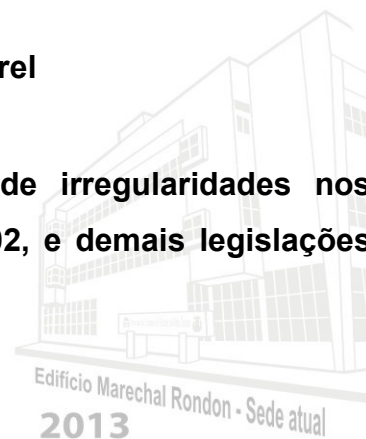
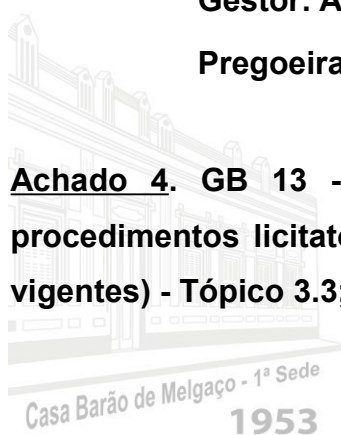
Destaca-se, ainda, que o referido contrato contém prazo de entrega dos materiais e caso o fornecedor não tenha entregue no prazo estabelecido contratualmente, seria necessário o Município fazer cumprir o disposto nas Cláusulas Oitava e Nona que tratam das penalidades pela inexecução do Contrato nº 18/2012, e não simplesmente prorrogar o prazo de vigência contratual ao arrepio da Lei.

Entende-se, portanto, pela permanência do Achado 3.2 - prorrogação indevida do Contrato nº 18/2012 celebrado com a empresa Cappellari & De Paulo Ltda. - ME., que trata de fornecimento de materiais gráficos (natureza não contínua) e não de prestação de serviços.

Gestor: Alessandro Nicoli

Pregoeira/Presidente CPL: Marceli Salete Tafarel

Achado 4. GB 13 - Licitação - Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) - Tópico 3.3;



4.4 - PP n° 03/2012 e PP n° 11/2012 – ausência de apuração do valor máximo aceitável a ser pago pela administração, sem consolidar o preço de referência, parâmetro de julgamento – inciso III do artigo 3° da lei 10.520/2002 e § 2° , c) do artigo 7° do decreto municipal n° 039/2009;

Transcrição da Manifestação do Recorrente:

“Foi devidamente justificada a regularidade do valor estimado, na qual foi apontado as fls. 90/94 do processo licitatório 11/2012, mas percebemos que não foi JUNTADA as ditas páginas, na qual fazemos a juntada neste momento. A confirmação da regularidade de tal documento poderá ser confirmado via portal: www.cidadecompras.com.br.

Faltou a transformação do julgamento em diligência, visto que os documentos não foram juntados, no entanto, em respeito ao princípio da transparência, busca da verdade real e do devido processo legal, ao ser requerido tais documentos, estes poderiam ser enviados até mesmo por via eletrônica como já realizado outras vezes. O que não se pode concordar é na imputação de multa sem que seja dada a oportunidade de se apresentar os documentos citados, até porque havia possibilidade de confirmação pelo portal acima apontado”.

Análise do Recurso: A irregularidade supra citada contempla os Pregões Presenciais 03/2012 e 11/2012, porém, o recorrente apresentou informações acerca somente do Pregão Presencial 11/2012, dessa forma, a análise do recurso considerará somente este pregão.

O recorrente anexou às folhas 943 – 947/TC relação de materiais, com os quantitativos e seus respectivos preços a fim de sanar a irregularidade. Verificou-se, no entanto, que as informações apresentadas pelo recorrente não fazem parte do termo de referência, uma vez que o Anexo I do Termo de Referência que constam a descrição do objeto está acostado às fls. 61 – 67 do PP n° 11/2012, por sua vez a relação apresentada está acostada às fls. 90 – 94 do PP n° 11/2012, ficando, portanto, claro, que a essa relação não fazia parte do Termo de Referência, conforme determina o Decreto Municipal, *in verbis*:

Artigo 7° – A fase preparatório do pregão observará as seguintes regras:

(...)

§ 2° – O termo de referência é o documento que deverá conter:

(...)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1010
Rub. _____

c) elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, com valor estimado em planilhas, de acordo com o preço de mercado.

Destaca-se, ainda, que no referido Termo de Referência não constava orçamento detalhado dos materiais, com o valor estimado em planilhas, de acordo com o preço de mercado, conforme determina a alínea “c” do mesmo artigo.

Quanto à afirmação do recorrente de que '*faltou a transformação do julgamento em diligência, ao ser requerido tais documentos, estes poderiam ser enviados até mesmo por via eletrônica com já realizado outras vezes. O que não se pode concordar é na imputação de multa sem que seja dada a oportunidade de se apresentar os documentos citados, até porque havia possibilidade de confirmação pelo portal acima apontado*', destaca-se que, com base no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, os gestores foram oportunizados a apresentar defesa e documentos necessários para sanar as irregularidades imputadas aos mesmos, conforme se observam nos documentos acostados às folhas 515 – 527/TC do Processo nº 13082-6/2012 enviados aos mesmos

Destaca-se, ainda, que priorizando novamente o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, os gestores foram oportunizados novamente para manifestação final em face do relatório de defesa (fls. 685 – 734/TC), conforme ofícios acostados às folhas 735 – 747/TC., não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de informações a fim de prejudicar ou querer prejudicar os gestores da Prefeitura Municipal de Santa Carmem.

Entende-se, portanto, pela permanência do Achado 4.4 – Quanto à ausência de apuração do valor máximo aceitável a ser pago pela administração, sem consolidar o preço de referência, parâmetro de julgamento do Pregão Presencial nº 11/2012.

4.5 – PP nº 03/2012 e PP nº 11/2012 - não aprovação do Termo de Referência pelo gestor, fundamentado com justificativas – decreto federal nº 5.450/2005, artigo 9º, § 1º e art. 7º do decreto municipal nº 039/2009;

Transcrição da Manifestação do Recorrente:

“Foi devidamente informado, mas como apontado por Vossa Excelência e equipe Técnica, os comprovantes não foram juntados, pelo que, fazemos agora, a JUNTADA das páginas 03/31 (pregão 11/2012) e páginas 21/38 (pregão 03/2012).

Devemos esclarecer que a AUTORIZAÇÃO é gerada diretamente pelo sistema, na qual consta do próprio corpo da solicitação, isto, inclusive no intuito de gerar economia ao invés de gerar um segundo documento. Embora acreditamos que a partir desde momento passaremos a gerar a referida autorização em apartado para não provocar novos desencontros de informações”.

Análise do Recurso: Para sanar as irregularidades o recorrente apresentou cópias das requisições de materiais relativos aos pregões presenciais 03/2012 e 11/2012. Todavia, esse é apenas um aspecto da fase de preparação do pregão, após as devidas justificativas, oportunidade e interesse público.

Outra fase é a submissão do TR elaborado a essa mesma autoridade para fins de aprovação, ou seja, se as quantidades pretendidas, especificações e demais condições de fornecimento atendem aos interesses da administração conforme se observa a seguir:

Decreto Federal nº 5.450/2005

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

(...)

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

(...)

§ 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

Decreto Municipal nº 039/2009

Artigo 6º à autoridade competente (...) cabe,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1012
Rub. _____

I - aprovar o Termo de Referência e determinar a abertura de licitação.

Artigo 7º – A fase preparatório do pregão observará as seguintes regras:

(...)

II – elaboração do termo de referência pelo órgão requisitante e aprovação desse documento pela autoridade competente

§ 2º – O termo de referência é o documento que deverá conter:

a) justificativa da necessidade de contratação

b) definição do objeto de forma precisa, suficientes e clara, (...)

c) elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, com valor estimado em planilhas, de acordo com o preço de mercado.

Entende-se, portanto, pela permanência do Achado 4.5 uma vez que não houve a aprovação pelo gestor do Termo de Referência dos Pregões Presenciais 03/2012 e 11/2012, fundamentado com justificativas.

4.7 – PP nº 15/2012 - cláusula restritiva - inciso I do § 1º do artigo 3º da lei 8666/93 - o edital permite a participação somente de pessoa jurídica, excluindo pessoa física;

Transcrição da Manifestação do Recorrente:

“DISCORDAMOS mais uma vez do julgamento ocorrido neste item, pois quando, Vossa Excelência diz que a exclusão da participação de pessoa física no certame poderia causar/provocar a falta e/ou restrição de competitividade, TEMOS que seria inoportuno e deficiente a participação de PF, pois em oportunidades já tentadas, estes comparecem com seus veículos em nome de terceiras pessoas, com documentos em atraso, não possuem seguro do bem e ainda não nos possibilita acesso a qualquer informação a respeito de CAPACIDADE TÉCNICA e EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DO TRABALHO, não podendo a opinião pessoal descrita no julgamento se sobrepor a Lei 8666/93, pois a mesma sempre coloca em situação preferencial a contratação de pessoas jurídicas”.

Análise do Recurso: Entendem-se a preocupação do recorrente quanto a fornecer serviços de qualidade a municipalidade. Todavia, ao incluir somente pessoas jurídicas restringiu-se a competitividade do certame, o que contraria a Lei nº 8.666/93 – v. Artigos 3º, § 1º, I, 6º, IX, “a”, 90 entre outros.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

TCE/MT
Fls. 1013
Rub. _____

Destaca-se, ainda, que o Decreto Municipal nº 39/2009, que trata da regulamentação da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços no município de Santa Carmem, no artigo 3º deixa claro que a 'licitação na modalidade pregão se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente'.

Deixando claro, portanto, que o objetivo desta modalidade de procedimento licitatório é (i) de garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente; e (ii) disputa justa entre os interessados, não exclusivamente entre pessoas jurídicas ou físicas.

Entende-se pela permanência do Achado 4.7 - existência de cláusula restritiva no Pregão Presencial nº 15/2012, ao permitir a participação somente de pessoa jurídica, excluindo pessoa física no certame.

Achado 5. GB 05 - Licitação_Grave - Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.3;

5.1. Foram constatadas compras diretas efetuadas por meio de fragmentação da despesa, com aquisições frequentes dos mesmos produtos e realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excederam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da lei 8.666/93, alterando a obrigatoriedade de licitação ou modificando a modalidade exigida por lei – R\$ 120.230,95;

Transcrição da Manifestação do Recorrente:

“Esta multa foi aplicada ao gestor e a pregoeira. Entendemos que a PREGOEIRA não realiza compra direta, aliás, pelo contrário somente por licitação. Como o item diz que ocorreu fragmentação por compra direta, a PREGOEIRA NÃO PODE SER RESPONSABILIZADA por tal penalidade”.

Análise do Recurso: Concorde-se com as justificativas apresentadas pelo recorrente, pois as aquisições, via compra direta, com o fracionamento de despesas de um mesmo objeto, objetivando modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente não podem ser atribuídas à pessoa da Pregoeira.

Entende-se, portanto, que a responsabilidade no Achado 5 - fracionamento de despesas para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, não deve ser atribuída a Sra. Marcella Salette Tafarel – Pregoeira, mas tão somente ao Sr. Alessandro Nicoli – Prefeito Municipal de Santa Carmem.

Gestor: Gerson Antônio Maurina

Pregoeira/Presidente CPL: Marcella Salette Tafarel

Achado 1: GB 13 - Licitação - Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) - Tópico 3.3;

1.1 - Inexigibilidade nº 01/2012 - processo não ratificado pela autoridade competente nem publicado – artigo 26 da lei 8.666/93;

Transcrição da Manifestação do Recorrente:

“Foi solicitado o envio dos documentos de fls. 14/16 da inexigibilidade 01/2012, na qual se trata de ATO RATIFICATÓRIO. Ocorre que foi enviado a este E. Tribunal de Contas a outra licitação 01/2012 (dispensa de licitação dos Correios).

Assim fazemos a juntada neste ato dos referidos documentos, onde se comprova a legalidade e veracidade dos documentos, devendo ser reconhecida a regularidade deste item, visto que não houve má-fé, tampouco irregularidade.

Informamos ainda que os referidos atos foram devidamente publicados no site da Prefeitura e no Jornal Oficial dos Municípios (AMM) no dia 27.01.2012, pág.76.”

Análise do Recurso: O recorrente apresentou cópia da Ratificação da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012, e cópia da publicação no site da Prefeitura Municipal de Santa Carmem e no Jornal Oficial Eletrônico da AMM.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1015
Rub. _____

Entende-se, portanto, que o Achado 1 - não ratificação pela autoridade competente da Inexigibilidade Licitação nº 01/2012, e sua publicação foram sanados.

4 CONCLUSÃO

Ao examinar os argumentos apresentados no presente Recurso Ordinário pelos Senhores Alessandro Nicoli – Prefeito Municipal e Gerson Antônio Maurina – Vice-prefeito, e pela Senhora Marcella Salette Tafarel – Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira (fls. 931 - 999/TC) contra a decisão prolatada no Acórdão nº 4.086/2013 - TP , chegam-se às seguintes conclusões:

Gestor: Alessandro Nicoli

Permanecem inalteradas todas as penalidades impostas no Acórdão nº 4.086/2013 - TP, ora recorridas, imputadas ao Sr. Alessandro Nicoli – Prefeito Municipal.

Gestor: Alessandro Nicoli

Pregoeira/Presidente CPL: Marcella Salette Tafarel

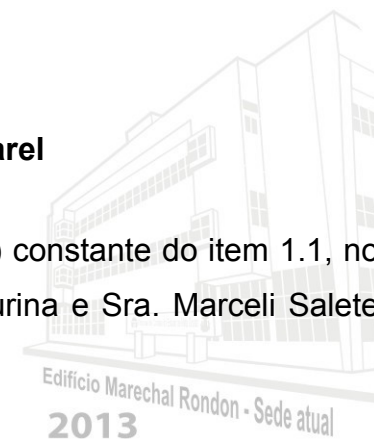
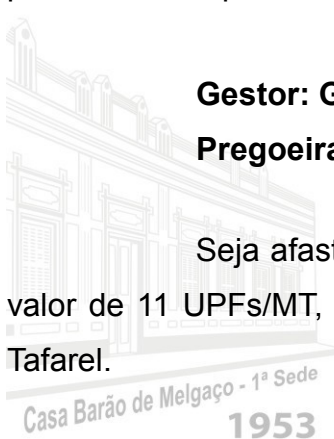
Seja afastada a aplicação da penalidade (multa) do Item 5.1, no valor de 11 UPFs/MT, imputada à Sra. Marcella Salette Tafarel – Pregoeira, mantendo tão somente a penalidade imputada ao Sr. Alessandro Nicoli – Prefeito Municipal.

Quanto aos **demais itens recorridos** permanecem inalteradas as penalidades impostas no Acórdão nº 4.086/2013 - TP.

Gestor: Gerson Antônio Maurina

Pregoeira/Presidente CPL: Marcella Salette Tafarel

Seja afastada a aplicação da penalidade (multa) constante do item 1.1, no valor de 11 UPFs/MT, imputadas ao Sr. Gerson Antônio Maurina e Sra. Marcella Salette Tafarel.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1016
Rub. _____

Destarte, **OPINA-SE PELO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO E NO MÉRITO PELO PROVIMENTO PARCIAL**, alterando em parte a decisão contida no Acórdão nº 4.086/2013 - TP, de 27 de agosto de 2013, publicado no DOE/MT de 23 de setembro de 2013, passando a ter a seguinte redação:

“julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santa Carmem, relativas ao exercício de 2012, gestão dos Srs. Alessandro Nicoli – período de 1º/2 a 15/4/2012 e de 17/5 a 31/12/2012 e Gerson Antônio Maurina – período de 1º/1 a 31/1/2012 e de 16/4 a 16/5/2012, sendo as Sras. Elizete Terezinha Faima Welter - ordenadora de despesas e Marceli Salete Tafarel - presidente da Comissão de Licitação; **determinando**

(...)

aplicar as seguintes multas: a) 169 UPFs/MT ao Sr. Alessandro Nicoli; b) 93 UPFs/MT a Sra. Marceli Salete Tafarel; c) 33 UPFs/MT ao Sr. Gerson Antônio Maurina; e, d) 22 UPFs/MT a Sra. Elizete Terezinha Faima Welter, conforme discriminadas nas razões do voto do Relator”,

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 31 de março de 2014.

Cleu Borelli

Auditor de Controle Público Externo

